MINISTÉRIO PÚBLICO/TCU
Fls. _____
Gab. do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

Proc. – TC 022.370/2012-9
Tomada de Contas Especial
Município de Umbuzeiro/PB

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba – Funasa em decorrência da inexecução parcial dos objetivos pactuados no Convênio 2.401/2001, celebrado entre a Fundação e o Município de Umbuzeiro/PB.

No cabeçalho do ofício de citação enviado à F & A Construções Civis e Elétricas Ltda., consta o seguinte endereço (peça 12):
"Rua Borja Peregrino 336 - Sala 101 - Centro
58.013-342 - João Pessoa – PB".

Não obstante, do Aviso de Recebimento - AR referente ao ofício de citação encaminhado à F & A Construções Civis e Elétricas Ltda. constam os seguintes dados (peça 16):
- CEP: "*58013-341*";
- endereço: "*Rua Borja*".

O Aviso de Recebimento foi devolvido à unidade técnica com a seguinte informação: "*Endereço insuficiente*" (peça 16).

Pesquisa realizada pela Secex/PB na base do Sistema CNPJ da Secretaria de Receita Federal, em 21/5/2014, obteve o seguinte endereço (peça 20):
"END.: R BORJA PEREGRINO 336 SALA 101
BAIRRO : CENTRO
MUNICÍPIO: 2051 JOÃO PESSOA
UF:PB CEP: 58040-050"

Saliento que, atualmente, esses dados permanecem inalterados na base de dados do Sistema CNPJ. Presumindo-se que o endereço constante do AR, efetivamente, é aquele para o qual foi enviado o ofício de citação da referida pessoa jurídica, verifica-se que o ofício foi enviado para um endereço insuficiente, o que é agravado pelo fato de que o CEP indicado estava incorreto.

Dessa forma, não se pode considerar como válida a tentativa de citação da empresa pela via postal. Por conseguinte, não restaram preenchidas as condições para a efetivação da citação por edital, *ex vi* do art. 3º, inciso IV e §2º da Resolução 170/2004.

O suposto envio do mencionado ofício de citação para a residência de uma das sócias não serve para caracterizar a regular da citação da construtora, não apenas porque não foi efetivamente encaminhado para o domicílio da pessoa jurídica, mas também porque, no Aviso de Recebimento, não foi declarado o conteúdo da correspondência (peça 17).

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo retorno dos autos à unidade instrutiva para fins de efetivação de citação na modalidade *"carta registrada, com aviso de recebimento"* (art. 3º, inciso III, da Resolução 170/2004).

Brasília, em 30 de julho de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51638471.